

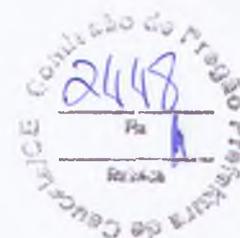
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilma Pregoeira PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA Pregão nº 503042021 (SRP) Manifestamos a intenção de interpor recurso, ao pregão 503042021, por entendermos que, a habilitação da concorrente Declarada vencedora do Item 03 apresenta irregularidade insanáveis em sua documentação, os quais apresentarei ao logo do recurso Grato por vossa atenção. Ana Paula Barroso de Souza BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI 41.566.886/0001-12

Fechar



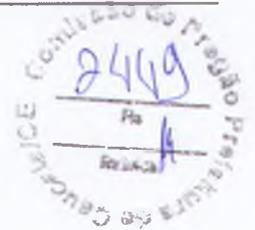
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04
VALIDADE DO REGISTRO 12 MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce. CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

A Empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 41.566.886/0001-12, com sede a Rua Pereira Filgueiras, 1.160 na cidade de Fortaleza - Ce, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. ANA PAULA BARROSO DE SOUZA, CPF.: 410.277.013-53, RG.: 8907002014856 SSP CE, Brasileira, Casada, Residente nesta Capital, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO e ACEITE DOS ITENS 3 e 7, da empresa, no PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - RESUMO DOS FATOS

A empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI-EPP foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas ao CONTRATO SOCIAL COM AUSÊNCIA DO REGISTRO DIGITAL em nome da Administradora e sócia da empresa individual. Nessa senda, aqui apresentamos oportunamente, onde trazendo à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Licitante supracitada.

II - AUSÊNCIA DO REGISTRO DIGITAL NO 3º. ADITIVO DO ATO CONTITUTIVO EIRELI;

O instrumento convocatório, em seu 6.2.1- REGISTRO COMERCIAL, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do registro comercial a ser apresentado pelos licitantes.

"6.2.1- REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz."

NOS DOCUMENTOS ANEXO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CONSTA APENAS O REGISTRO DO SR FRANCISCO FERREIRA SAMPAIO JUNIOR, não sendo apresentado O "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" que SUBSTITUIRIA a ASSINATURA de próprio punho da SOCIA ADMINISTRADORA a SRA ANA LEONARDO BRAGA, sendo esta uma empresa individual de responsabilidade limitada, exigindo aqui o princípio de personalíssima legal.

O Documento CONTRATO SOCIAL da empresa parte integrante do processo na fase de habilitação, apresenta ainda em seu conteúdo cláusula a seguir:

" Cláusula Sexta:

A administração da empresa será exercida por ADNA LEONARDO BRAGA, com poderes e atribuições de administrador, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social podendo assinar todo e qualquer documento de interesse da empresa"

Inexiste procuração incluída ao processo autorizando quem quer que seja a assinar contrato social, mesmo que digitalmente, pois conforme a lei o sócio tem por obrigatoriedade assinar o contrato que formula, sendo assim uma empresa individual.

Comprova-se assim que o documento citado apresenta-se incompleto, por tanto não se podendo o considerar um documento válido por esta comissão, assim como defere o item do edital comentado abaixo:

"6.10- Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma."

Senhora Pregoeira, o enunciado do subitem 6.10 é suficientemente claro ao determinar que apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma é uma obrigação de fazer do licitante, caso contrário fica incompleto o processo.

Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o órgão elaborador do Edital nesse e em outros pontos do processo, pois constata-se a incompatibilidade da empresa com o trato legal e deve receber o processo.

Atenta-se aí o zelo no âmbito da administração Pública em objetivar a considerada coordenação dos trabalhos e reputação da Lei até é aqui ilibados, muito bem representados por vossa ilustríssima senhoria.

Há, portanto, evidente que ausência do "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" da sócia individual traz

risco à segurança do devido processo legal, como também a contaminação do Ato de contratação administrativa, deste certame, visto que a empresa indicada como vencedora não apresentou seu documento de trato "aditivo 3º. completo para a habilitação do certame

Em baseamento de nossa contestação contra ACEITE e HABILITAÇÃO da Empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI, Justifica-se no Princípio da personalidade única, e da LEGALIDADE DE DOCUMENTOS AUTENTICOS E COMPLETOS,

CONCLUSAO:

A Licitante que contestamos, por sua atitude como demonstra acima, pela cópia do documento ADITIVO DO ATO COSTITUTIVO EIRELI, SEM O "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" em nome da devida sócia ,atenta contra a lisura do processo sendo necessária e INPRESCINDIVEL desta conceituada Comissão, seja efetivada sua justa inabilitação no processo.

DO PEDIDO:

No certame, com amparo no próprio Edital em comento, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade do devido Processo Legal, pedimos a Ilma. Pregoeira Por todo o exposto, requer-se:

- a) A inabilitação da empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI -EPP, Administrada pela Sra. Adna Leonardo Braga, por apresentar documentação INCOMPLETA.
- b) Pedimos também a desclassificação de sua proposta inicial anexada no processo onde consta apenas uma assinatura digital em nome da empresa e não a devida assinatura do sócio.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE 11 de junho de 2020

ANA PAULA BARROSO DE SOUZA
CPF.: 410.277.013-53
RG.: 8907002014856 SSP CE
SÓCIA ADMINSTRADORA



Fechar

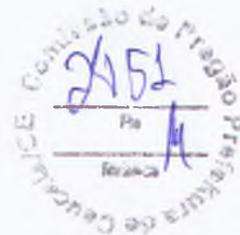
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilma Pregoeira PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA Pregão nº 503042021 (SRP) Manifestamos a intenção de interpor recurso, ao pregão 503042021, por entendermos que, a habilitação da concorrente Declarada vencedora do Item 5, 6 E 8 apresenta irregularidade insanáveis em sua documentação, os quais apresentarei ao logo do recurso Grato por vossa atenção. Ana Paula Barroso de Souza BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI 41.566.886/0001-12

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04
VALIDADE DO REGISTRO 12 MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce. CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

A Empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 41.566.886/0001-12, com sede a Rua Pereira Filgueiras, 1.160 na cidade de Fortaleza - Ce, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. ANA PAULA BARROSO DE SOUZA, CPF.: 410.277.013-53, RG.: 8907002014856 SSP CE, Brasileira, Casada, Residente nesta Capital, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO e ACEITE da empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI, no PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - RESUMO DOS FATOS

A empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI, foi classificada e habilitada para o Lote 6 e 8 do PREGÃO ELETRONICO-SRP N° 2021.05.03.04, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica a qual usa um simples atesto de uma Empresa Privada sem prova alguma da efetivação do suposto fornecimento onde o descritivo claramente nem ao menos corresponde aos costumes e pratica do que descreve os produtos em caso de transação comercial, sendo isso na verdade algo notório mas o menos importante diante da seriedade e falta de lisura nos fatos a seguir. Nessa senda, aqui recorreremos oportunamente trazendo à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Licitante supra citada.

II - O ATESTADO APRESENTADOS PELA LICITANTE E A SUA AUSENCIA DE REAL COMPROVAÇÃO, COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O instrumento convocatório, em seu subitem 6.5.1, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes.

"Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo produtos, compatíveis com o objeto da presente licitação."

Ora, exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega do objeto, em linguagem clara e concisa, que ofereça a comprovação, do fornecimento do produto inclusive com iniciativa da licitante por apresentação de contrato ou memo um simples documento fiscal, comprovando também sua lisura com o fisco sem pairar sobre este documento duvidas alguma de sua idoneidade e legalidade.

O atestado apresentado em cópia possui reconhecimento de firma pelo titular da empresa compradora, que por mesmo não possuir fé pública deveria está acompanhado de documento fiscal que comprove a veracidade da transação comercial,

Senhora Pregoeira, o enunciado do subitem 6.5.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser apresentado pelas Licitantes com o crivo comprovante da entrega dos produtos e não simplesmente declarar. A Empresa licitante, na contra-mão da determinação editalícia, não anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, prova de existência real de tal transação comercial. Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento convocatório do P.E. tratou com zelo de especificar que tal ato seja apresentado e que comprove a veracidade do que se atesta.

Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o órgão elaborador do Edital nesse e em outros pontos do processo, pois constata-se a generalidade da Licitante que de forma descompromissada com o certame apresenta documento incompleto, neste simples ato de declarar que atesta, torna-se incompatível, com a comprovação.

Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar". Logo, faz-se necessário um documento fiscal de venda, o qual não foram devidamente comprovados pela Empresa licitante. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssono quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis e em constatada comprovação de que no fato referido o objeto licitado foi atendido, para demonstração da capacidade técnica do licitante, sob pena de contribuir com falsas alegações e atestados falsos que apenas atendem a interesses obscuros.

No caso em análise, tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, essa exigência deve guardar proporções comprobatórias, com a dimensão e a complexidade do

objeto, o próprio instrumento convocatório no item a seguir assegura:

" 9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

Atenta-se ai o zelo no âmbito da administração Pública fazer-se diligencia documental ou até mesmo "in loco" conforme especificado acima pelo edital Por todas as razões alinhavadas, verifica-se a imprescindível comprovação do atestado em contestação por nossa Empresa, o que se busca aqui é a Isonomia, legalidade, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestado risco à segurança do devido processo legal, como também o Ato de contratação administrativa, deste certame, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70: "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta." Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

Em baseamento de nossa contestação contra ACEITE e HABILITAÇÃO da Empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI, Justifica se no Princípio da Igualdade e julgamento, tendo em vista que já houve neste processo assertivo ato declarado por vossa senhoria no que se refere a Empresa CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA, com enunciado a seguir

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: INABILITADA ITEM 10 - A empresa Center Comercial Formiga LTDA-ME está inabilitada visto que apresentou o atestado de capacidade técnica em cópia simples exigido no item 6.5.1..."

CONCLUSAO:

A Licitante que contestamos, por decisão como demonstra acima, pela cópia simples apresentada, a qual apenas reconhece a assinatura de quem a emitiu, sem comprovação nenhuma do verdadeiro fornecimento, atenta contra a lisura do processo sendo necessária comprovar a veracidade dos fatos, através dos atos desta conceituada Comissão, e que caso, não comprove, seja efetivada sua justa inabilitação no processo.

DO PEDIDO:

No certame, com amparo no próprio Edital em comento, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia, da Legalidade do devido Processo Legal, pedimos a Ilma. Pregoeira Por todo o exposto, requer-se:

a) Digne-se a licitante COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI apresentar Prova documental que o atestado parte integrante do processo origina-se de fornecimentos realizados no período anterior a sua elaboração sendo devidamente emitidas Notas Fiscais para o Produto descrito.

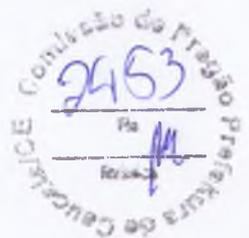
b) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar, caso verifique-se a irregularidade da Licitante COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIREL para processo.

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer-se que sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

ANA PAULA BARROSO DE SOUZA
CPF.: 410.277.013-53
RG.: 8907002014856 SSP CE
SÓCIA ADMINSTRADORA

Fechar



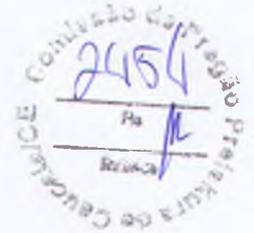
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilma Pregoeira PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA Pregão nº 503042021 (SRP) Manifestamos a intenção de interpor recurso, ao pregão 503042021, por entendermos que, a habilitação da concorrente Declarada vencedora do Item 07 apresenta irregularidade insanáveis em sua documentação, os quais apresentarei ao logo do recurso Grato por vossa atenção. Ana Paula Barroso de Souza BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI 41.566.886/0001-12

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE
PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04
VALIDADE DO REGISTRO 12 MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce. CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

A Empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 41.566.886/0001-12, com sede a Rua Pereira Filgueiras, 1.160 na cidade de Fortaleza – Ce, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. ANA PAULA BARROSO DE SOUZA, CPF.: 410.277.013-53, RG.: 8907002014856 SSP CE, Brasileira, Casada, Residente nesta Capital, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO e ACEITE DOS ITENS 3 e 7, da empresa, no PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - RESUMO DOS FATOS

A empresa **COMERCIAL LEONARDO EIRELI-EPP** foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas ao CONTRATO SOCIAL COM AUSENCIA DO REGISTRO DIGITAL em nome da Administradora e sócia da empresa individual. Nessa senda, aqui apresentamos oportunamente, onde trazendo à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Licitante supracitada.

II - AUSENCIA DO REGISTRO DIGITAL NO 3º. ADITIVO DO ATO CONTITUTIVO EIRELI;

O instrumento convocatório, em seu 6.2.1- REGISTRO COMERCIAL, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do registro comercial a ser apresentado pelos licitantes.

"6.2.1- REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz."

NOS DOCUMENTOS ANEXO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CONSTA APENAS O REGISTRO DO SR FRANCISCO FERREIRA SAMPAIO JUNIOR, não sendo apresentado O "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" que SUBSTITUIRIA a ASSINATURA de próprio punho da SOCIA ADMINISTRADORA a SRA ANA LEONARDO BRAGA, sendo esta uma empresa individual de responsabilidade limitada, exigindo aqui o princípio de personalíssima legal.

O Documento CONTRATO SOCIAL da empresa parte integrante do processo na fase de habilitação, apresenta ainda em seu conteúdo cláusula a seguir:

" Cláusula Sexta:

A administração da empresa será exercida por ADNA LEONARDO BRAGA, com poderes e atribuições de administrador, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social podendo assinar todo e qualquer documento de interesse da empresa"

Inexiste procuração inclusa ao processo autorizando quem quer que seja a assinar contrato social, mesmo que digitalmente, pois conforme a lei o sócio tem por obrigatoriedade assinar o contrato que formula, sendo assim uma empresa individual.

Comprova se assim que o documento citado apresenta se incompleto, por tanto não se podendo o considerar um documento válido por esta comissão, assim como defere o item do edital comentado abaixo:

'6.10- Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma."

Senhora Pregoeira, o enunciado do subitem 6.10 é suficientemente claro ao determinar que apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma é uma obrigação de fazer do licitante, caso contrário fica incompleto o processo.

Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o órgão elaborador do Edital nesse e em outros pontos do processo, pois constata-se a incompatibilidade da empresa com o trato legal eu deve receber o processo.

Atenta-se ai o zelo no âmbito da administração Pública em objetivar a considerada coordenação dos trabalhos e reputação da Lei ate é aqui ilibados, muito bem representados por vossa ilustríssima senhoria.

Há, portanto, evidente que ausência do "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" da sócia individual traz

risco à segurança do devido processo legal, como também a contaminação do Ato de contratação administrativa, deste certame, visto que a empresa indicada como vencedora não apresentou seu documento de trato "aditivo 3º" completo para a habilitação do certame

Em baseamento de nossa contestação contra ACEITE e HABILITAÇÃO da Empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI, Justifica-se no Princípio da personalidade única, e da LEGALIDADE DE DOCUMENTOS AUTENTICOS E COMPLETOS,

CONCLUSAO:

A Licitante que contestamos, por sua atitude como demonstra acima, pela cópia do documento ADITIVO DO ATO COSTITUTIVO EIRELI, SEM O "TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL" em nome da devida sócia ,atenta contra a lisura do processo sendo necessária e INPRESCINDIVEL desta conceituada Comissão, seja efetivada sua justa inabilitação no processo.

DO PEDIDO:

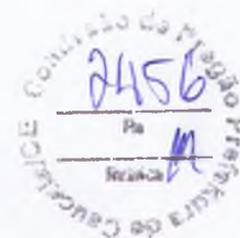
No certame, com amparo no próprio Edital em comento, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade do devido Processo Legal, pedimos a Ilma. Pregoeira Por todo o exposto, requer-se:

- a) A inabilitação da empresa COMERCIAL LEONARDO EIRELI –EPP, Administrada pela Sra. Adna Leonardo Braga, por apresentar documentação INCOMPLETA.
- b) Pedimos também a desclassificação de sua proposta inicial anexada no processo onde consta apenas uma assinatura digital em nome da empresa e não a devida assinatura do sócio.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE 11 de junho de 2020

ANA PAULA BARROSO DE SOUZA
CPF.: 410.277.013-53
RG.: 8907002014856 SSP CE
SÓCIA ADMINSTRADORA



Fechar

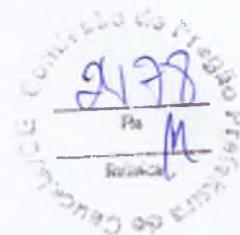
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Ilma Pregoeira PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA Pregão nº 503042021 (SRP) Manifestamos a intenção de interpor recurso, ao pregão 503042021, por entendermos que, a habilitação da concorrente Declarada vencedora do Item 5, 6 E 8 apresenta irregularidade insanáveis em sua documentação, os quais apresentarei ao logo do recurso Grato por vossa atenção. Ana Paula Barroso de Souza BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI 41.566.886/0001-12

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREGOEIRA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04
VALIDADE DO REGISTRO 12 MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce. CONFORME PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

A Empresa **BMK EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 41.566.886/0001-12, com sede a Rua Pereira Filgueiras, 1.160 na cidade de Fortaleza - Ce, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. ANA PAULA BARROSO DE SOUZA, CPF.: 410.277.013-53, RG.: 8907002014856 SSP CE, Brasileira, Casada, Residente nesta Capital, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO e ACEITE da empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUZA EIRELI, no PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - RESUMO DOS FATOS

A empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUZA EIRELI, foi classificada e habilitada para o Lote 6 e 8 do PREGÃO ELETRONICO-SRP N° 2021.05.03.04, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica a qual usa um simples atesto de uma Empresa Privada sem prova alguma de efetivação do suposto fornecimento onde o descritivo claramente nem ao menos corresponde aos costumes e pratica do que descreve os produtos em caso de transação comercial, sendo isso na verdade algo notório mas o menos importante diante da seriedade e falta de lisura nos fatos a seguir. Nessa senda, aqui recorreremos oportunamente trazendo à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Licitante supra citada,

II - O ATESTADO APRESENTADOS PELA LICITANTE E A SUA AUSENCIA DE REAL COMPROVAÇÃO, COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O instrumento convocatório, em seu subitem 6.5.1, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes.

"Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo produtos, compatíveis com o objeto da presente licitação."

Ora, exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica que comprove a entrega do objeto, em linguagem clara e concisa, que ofereça a comprovação, do fornecimento do produto inclusive com iniciativa da licitante por apresentação de contrato ou memo um simples documento fiscal, comprovando também sua lisura com o fisco sem pairar sobre este documento duvidas alguma de sua idoneidade e legalidade.

O atestado apresentado em cópia possui reconhecimento de firma pelo titular da empresa compradora, que por mesmo não possuir fé pública deveria está acompanhado de documento fiscal que comprove a veracidade da transação comercial,

Senhora Pregoeira, o enunciado do subitem 6.5.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser apresentado pelas Licitantes com o crivo comprovante da entrega dos produtos e não simplesmente declarar. A Empresa licitante, na contra-mão da determinação editalícia, não anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, prova de existência real de tal transação comercial. Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento convocatório do P.E. tratou com zelo de especificar que tal ato seja apresentado e que comprove a veracidade do que se atesta.

Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o órgão elaborador do Edital nesse e em outros pontos do processo, pois constata-se a generalidade da Licitante que de forma descompromissada com o certame apresenta documento incompleto, neste simples ato de declarar que atesta, torna-se incompatível, com a comprovação.

Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar". Logo, faz-se necessário um documento fiscal de venda, o qual não foram devidamente comprovados pela Empresa licitante. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssono quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis e em constatada comprovação de que no fato referido o objeto licitado foi atendido, para demonstração da capacidade técnica do licitante, sob pena de contribuir com falsas alegações e atestados falsos que apenas atendem a interesses obscuros.

No caso em análise, tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, essa exigência deve guardar proporções comprobatórias, com a dimensão e a complexidade do



objeto, o próprio instrumento convocatório no item a seguir assegura:

" 9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

Atenta-se ai o zelo no âmbito da administração Pública fazer-se diligencia documental ou até mesmo "in loco" conforme especificado acima pelo edital Por todas as razões alinhavadas, verifica-se a imprescindível comprovação do atestado em contestação por nossa Empresa, o que se busca aqui é a Isonomia, legalidade, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestado risco à segurança do devido processo legal, como também o Ato de contratação administrativa, deste certame, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Alíás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70: "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta." Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

Em baseamento de nossa contestação contra ACEITE e HABILITAÇÃO da Empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI, Justifica se no Princípio da Igualdade e julgamento, tendo em vista que já houve neste processo assertivo ato declarado por vossa senhoria no que se refere a Empresa CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA, com enunciado a seguir

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: INABILITADA ITEM 10 - A empresa Center Comercial Formiga LTDA-ME está inabilitada visto que apresentou o atestado de capacidade técnica em cópia simples exigido no item 6.5.1..."

CONCLUSAO:

A Licitante que contestamos, por decisão como demonstra acima, pela cópia simples apresentada, a qual apenas reconhece a assinatura de quem a emitiu, sem comprovação nenhuma do verdadeiro fornecimento, atenta contra a lisura do processo sendo necessária comprovar a veracidade dos fatos, através dos atos desta conceituada Comissão, e que caso, não comprove, seja efetivada sua justa inabilitação no processo.

DO PEDIDO:

No certame, com amparo no próprio Edital em comento, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia, da Legalidade do devido Processo Legal, pedimos a Ilma. Pregoeira Por todo o exposto, requer-se:

- a) Digne-se a licitante COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIRELI apresentar Prova documental que o atestado parte integrante do processo origina-se de fornecimentos realizados no período anterior a sua elaboração sendo devidamente emitidas Notas Fiscais para o Produto descrito.
- b) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar, caso verifique-se a irregularidade da Licitante COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUZA EIREL para processo.
- c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer-se que sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que, Pedo e espera deferimento.

ANA PAULA BARROSO DE SOUZA
CPF.: 410.277.013-53
RG.: 8907002014856 SSP CE
SÓCIA ADMINSTRADORA

Fechar

